



Número: **0805753-74.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **17/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0831515-62.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELILSON DE MORAIS CASTRO (AGRAVANTE)	ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) VIVIAN RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) RAFAEL NORONHA NOGUEIRA (ADVOGADO) DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES (ADVOGADO) JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA (ADVOGADO)
IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2054052	05/08/2019 13:02	Decisão	Decisão

Processo nº 0805753-74.2019.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Elilson de Moraes Castro** (Adv. Vivian Leite - OAB/PA – 23.042)

Agravado: **IASEP – Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará**

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de de Antecipação de Tutela interposto por **Elilson de Moraes Castro**, visando combater decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, nos autos do **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** ajuizada em desfavor do **IASEP – Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará** (nº 0831515-62.2019.8.14.0301).

O Juízo Monocrático proferiu a seguinte decisão que originou o presente agravo, *in verbis*:

“(…)

No caso em apreço, cotejando os fundamentos fáticos expostos na peça de ingresso com os documentos apresentados pelo demandante, verifica-se que o paciente não se desincumbiu do ônus de demonstrar se tem médico subscritor do Sistema Único de Saúde – SUS e se utilizou o protocolo clínico de dor crônica existente no SUS, conforme prevêem a Instrução Normativa nº 1/2017-SESPA (que dispõe sobre o processo para obtenção de medicamentos no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Pará) e o Provimento Conjunto nº 04/2018-CJRMB/CJCI (que dispõe sobre os requisitos a serem observados na análise de prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, por profissionais vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde – SUS, pelos juízes com competência em matéria de Direito de Saúde, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará).

Assim, ausentes os pressupostos legais, abstraída qualquer consideração prévia de mérito e em análise substancial das provas carreadas aos autos, não



se revestem de plausibilidade os argumentos trazidos pelo Autor, obstando-se a concessão antecipatória pleiteada.

(...)

Ademais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos dos arts. 294 a 304 do Código de Processo Civil.”

Em suas razões (Num. 1942998 – Pag. 1/14), narra a patrona do ora agravante que a supramencionada ação tem por objeto o fornecimento do medicamento Abiraterona (Zytiga), na dose de 1000 mg/d (04 cápsulas de 250 mg), mês a mês, ao recorrente para o tratamento de um Câncer de Próstata em estado avançado.

Menciona que o agravante vem fazendo tratamento contínuo com o medicamento pleiteado, tendo obtido uma resposta positiva com o uso do referido fármaco.

Aduz que o Juízo *a quo*, equivocadamente, proferiu a decisão recorrida, arguindo que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar se tem médico subscritor do Sistema Único de Saúde (SUS), entretanto, o agravado é uma autarquia estadual, revestida de autonomia orçamentária e administrativa, motivo pelo qual, não possui vinculação hierárquica com o Estado.

Sustenta que uma das atribuições do agravado é o fornecimento de medicamentos aos seus segurados, tendo em vista o que preceitua a Resolução do Conad nº 10, que dispõe sobre as normas relativas ao funcionamento do recorrido.

Assevera, ainda, que o MM. Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública já decidiu pelo fornecimento do medicamento Abiraterona (Zytiga) em favor do agravante, porém apenas na quantidade de 05(cinco) caixas, as quais já estão sendo utilizadas pelo recorrente e terminam no mês de agosto de ano em curso.

Ao final, pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, sendo determinado que o agravado forneça o medicamento Abiraterona (Zytiga), de forma contínua ao recorrente, na dose de 1000 mg/d (04 cápsulas de 250 mg), até que ocorra piora das metástases ou importante aumento dos valores do PSA do agravante.

No mérito, requer o provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a analisar o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal.



Inicialmente, ressalto que, para a antecipação dos efeitos de tutela, o art. 300 do NCPC exige a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na análise das consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na eficácia da realização do direito pleiteado, ou seja, o risco ao resultado útil do processo.

A constatação da probabilidade do direito, por sua vez, compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há um significativo grau de plausibilidade na narrativa dos fatos apresentada, bem como que as chances de êxito do Requerente, na demanda, são consideráveis.

Esclareço, ainda, que, nesta fase inicial do processamento do recurso de agravo de instrumento, a tarefa do magistrado cingir-se-á a análise dos pressupostos necessários à pretendida concessão de antecipação de tutela recursal.

Nesse sentido, quanto ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este resta preenchido em favor do agravante, senão vejamos.

Saliento que a Constituição Federal estipula, no art.196, que a saúde é direito social e dever do Estado. Este direito recebeu regulamentação infraconstitucional através da Lei nº 8.080/90, que estabeleceu que a atuação do Estado, no que tange à Saúde, se efetivaria através do Sistema Único de Saúde – SUS. A mencionada lei preceitua no art. 2º o seguinte, *in verbis*:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Por conseguinte, a Lei 8.080/90 assegura isonomicamente a universalidade, o acesso aos serviços de saúde em todos os níveis e testifica que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Sobre o assunto, o eminente Ministro Celso de Mello, do colendo Supremo Tribunal Federal, assim discorreu:



“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente.”. (STF, 2ª Turma, RE 393175 AgR/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. em 12/12/2006)

No caso em análise, o agravante trouxe aos autos documentos (laudos médicos de Num. 2012398 – Pág. 1/2, Num. 2012400 – Pág. 1 e Num. 2012402 – pag. 1/2) que comprovam a necessidade urgente de que seja submetido a tratamento oncológico com o medicamento Abiraterona (Zytiga), objetivando um controle do Câncer de Próstata em estágio avançado que lhe acomete.

Dessa forma, em uma análise não exauriente, vislumbro a fumaça do bom direito nas alegações do agravante, bem como mostra-se desnecessário discutir sobre os riscos que a interrupção do tratamento oncológico poderia gerar à saúde do mesmo.

Pelos motivos expostos, nos termos do art. 1.019, inciso I, do NCPC, **defiro o pedido de antecipação de tutela recursal**, determinando que o agravado forneça o medicamento Abiraterona (Zytiga), de forma contínua, ao recorrente, na dose de 1000 mg/d (04 cápsulas de 250 mg), até que ocorra piora das metástases ou importante aumento dos valores do PSA do agravante.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, inciso II, do NCPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo* acerca da decisão proferida, requisitando-lhe as informações necessárias.

Posteriormente, encaminhe-se os autos para o Órgão Ministerial, na condição de *custos legis*, objetivando exame e parecer.



À Secretaria Única de Direito Público e Privado, para as providências cabíveis.

Belém, 05 de agosto de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

